



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11557.001242/2009-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.053 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2016
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente LABORATÓRIO QUINTÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1994 a 30/10/2003

AUTO DE INFRAÇÃO. CORRELAÇÃO COM O LANÇAMENTO PRINCIPAL. Uma vez que já fora julgada por este Conselho a NFLD na qual foi efetuado o lançamento das contribuições previdenciárias não informadas em GFIP, oportunidade na qual estas foram consideradas como devidas, outra não pode ser a conclusão, senão pela manutenção do auto de infração pela ausência de informação dos respectivos fatos geradores em GFIP.

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. ART. 173, I, DO CTN. É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento do crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias. Em se tratando de lançamento de obrigação acessória, deve ser aplicado o art. 173, I do CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO. NORMAS LEGAIS PARA SUA LAVRATURA. OBSERVÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não se caracteriza o cerceamento do direito de defesa quando o fiscal efetua o lançamento em observância ao art. 142 do CTN, demonstrando a contento todos os fundamentos de fato e de direito em que se sustenta o lançamento efetuado, garantindo ao contribuinte o seu pleno exercício ao direito de defesa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, afastar a decadência a teor do inciso art. 173 do CTN, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ronaldo de Lima Macedo, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo, Marcelo Oliveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por LABORATORIO QUINTAO LIDA, em face do acórdão que manteve integralmente Auto de Infração Debcad nº 35.377.313-1, lavrada em razão da falta de informação em GFIP das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração não contabilizada de seus empregados no período abrangido entre 1994 e 2003.

Verifica-se que a apuração do débito foi feita via aferição indireta, uma vez que a contabilidade da empresa autuada não demonstrou a real remuneração dos segurados seu serviço além de não retratar a situação econômico-financeira da Empresa a vista dos fatos apurados pela fiscalização e descritos no Relatório Fiscal, fls.95/108.

O lançamento compreende as competências de 01/1999 a 10.2003, tendo sido o contribuinte cientificado em 24/06/2004.

O recorrente apresentou impugnação (fls.574/594), restando mantido em parte a multa em comento.

Devidamente intimado do julgamento da DRJ em primeira instância, a Recorrente interpôs o competente recurso voluntário (fl. 679/704), através do qual sustenta, em síntese:

- Decadência de todos os créditos previdenciários nos períodos anteriores a 24.06.99;

- A fiscalização não buscou a verdade real, mas fundou-se em presunções e em um pleito trabalhista que ainda está em trâmite, além de distorcer a realidade dos fatos;

- Que inexistente objetividade para a ação fiscal, a contrário do que estabelece a súmula 439 do Supremo Tribunal Federal,

- Que os documentos foram examinados pela fiscalização de forma aleatória e indiscriminadas, o que foi feito, inclusive, com documentos prescritos;

- Nulidade da NFLD por cerceamento do direito de defesa, pois não restou demonstrada de forma insofismável a irregularidade e a indicação precisa da infração cometida.

- Não restou provada a capacidade profissional da Auditora Fiscal e não está apta profissionalmente para proceder a exame de livros contábeis. Aduz a fiscalização incorre em uso ilegal da profissão uma vez que suas conclusões são meras opiniões, sem embasamento científico e que tal ato resta viciado;

- Todo o cálculo se sustentou em uma folha de salários de abril de 1997 sem levar em conta as alterações ocorridas no período, pilar de sustentação do fisco previdenciário é um processo

judicial trabalhista ainda em trâmite. Ademais, apesar de asseverar que a contabilidade é deficiente a fiscalização a utiliza como baldrame para lavrar a NFLD, inclusive para balizar um percentual presumido da folha em relação ao faturamento.

- Requer seja declarada a insubsistência do Auto de Infração e consequentemente nula a multa aplicada.

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado - Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

A recorrente sustenta a nulidade do presente lançamento por cerceamento do direito de defesa, pois não restou demonstrada de forma evidente a irregularidade e a indicação precisa da infração cometida.

No entanto, não é o que vislumbro nos autos.

Depreende-se do relatório fiscal, que fora observado o que dispõe o art. 142 do CTN a seguir:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Da análise do relatório fiscal, ao revés do que sustenta a recorrente, verifica-se que este veio devidamente acompanhado de todos os anexos da NFLD em tela, quando se percebe que todos foram concebidos em total observância às disposições do art. 142 do CTN e 37 da Lei n. 8.212/91, assim, todos os fundamentos, de fato e de direito, e documentos que ensejaram a lavratura da NFLD restaram devidamente demonstrados, o que proporcionou e garantiu ao contribuinte a clara e inequívoca ciência e materialização da ocorrência do fato gerador e dos valores não recolhidos das contribuições sociais devidas, conforme também restou decidido pelo acórdão de primeira instância.

No tocante a decadência, há de se levar em consideração, que o Supremo Tribunal Federal, entendendo que apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, em observância aquilo que disposto no artigo 146, III, “b”, da Constituição Federal, à unanimidade de votos, negou provimento aos Recursos Extraordinários nº 556.664, 559.882, 559.943 e 560.626, em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, os quais concediam à Previdência Social o prazo de 10 (dez) anos para a constituição de seus créditos.

Na mesma assentada, inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, o STF editou a Súmula Vinculante de nº 8, cujo teor é o seguinte:

"Súmula Vinculante nº 8. "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Dessa forma, em observância ao que disposto no artigo 103-A e parágrafos da Constituição Federal, inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004, as súmulas vinculantes, por serem de observância e aplicação obrigatória pelos entes da administração pública direta e indireta, devem ser aplicadas por este Eg. Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei."

Logo, inaplicável o prazo de 10 (dez) anos para a aferição da decadência no âmbito das contribuições previdenciárias, resta necessário, para a solução da demanda, a aplicação das normas legais relativas à decadência e constantes no Código Tributário Nacional, a saber, dentre os artigos 150, § 4º ou 173, I, diante da verificação, caso a caso, se tenha ou não havido dolo, fraude, simulação ou o recolhimento de parte dos valores das contribuições sociais objeto da NFLD, conforme mansa e pacífica orientação desta Eg. Câmara.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, motivo pelo qual, em regra, devem observar o previsto no art. 150, § 4º do CTN. Dessa forma, verificado o pagamento antecipado, mesmo que parcial, observar-se-á a regra de extinção inscrita no art. 156, inciso VII do CTN, que condiciona o acerto do lançamento efetuado pelo contribuinte a ulterior homologação por parte de Fisco.

Ao revés, caso não exista pagamento, não há o que ser homologado, motivo que enseja a incidência do disposto no art. 173, inciso I do CTN, hipótese na qual o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN.

Neste tópico, não assiste razão o recorrente. Trata-se, in casu, do lançamento de obrigação acessória, de modo que a regra de contagem do prazo decadencial é aquela inscrita no art. 173, I do CTN.

Assim, rejeito as preliminares de nulidade e decadência.

MÉRITO

Antes mesmo de analisar qualquer das teses objeto do recurso voluntário, cumpre apontar que o lançamento principal, no qual foram lançadas as contribuições previdenciárias cujos fatos geradores não foram informados em GFIP e geraram o presente Auto de Infração, já foram objeto de julgamento por esta Eg. Turma, de minha relatoria, quando da análise dos processos administrativos n. 11557.001025/2009-05, o qual restou assim ementado:

*"Assunto: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/1994 a 30/10/2003 DECADÊNCIA.
SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. ART. 173, I, DO CTN.
É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento do
crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias
NFLD. NORMAS LEGAIS PARA SUA LAVRATURA.
OBSERVÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.
INOCORRÊNCIA. Não se caracteriza o cerceamento do direito
de defesa quando o fiscal efetua o lançamento em observância
ao art. 142 do CTN, demonstrando a contento todos os
fundamentos de fato e de direito em que se sustenta o
lançamento efetuado, garantindo ao contribuinte o seu pleno
exercício ao direito de defesa.*

Recurso Provido em Parte."

Por tais motivos, em sendo o presente processo acessório ao principal, e a discussão sobre, outra não pode ser a conclusão senão pelo acatamento de referidos fundamentos no julgamento do presente recurso, uma vez que os argumentos de defesa apresentados pela recorrente são os mesmos daqueles que já vieram a ser analisados por este Eg. Conselho.

Quanto as alegações da Recorrente acerca da falta de capacidade técnica da fiscalização na avaliação/apreciação da documentação contábil da empresa autuada, tenho que tais argumentos não merecem guarida.

Trata-se de prerrogativa funcional estabelecida por lei, para tanto, trago as mesmas razões apontadas na decisão *a quo*, senão vejamos:

"Relativamente à alegação sobre o exame dos documentos, incluindo aí os livros contábeis, não merece guarida as afirmações da Defendente.

As alegações acerca do trabalho fiscal, em geral, e o desenvolvimento da constituição dos créditos apenas demonstra que a Defendente desconhece o ofício que pretende comentar e criticar. E mais, demonstra total desconhecimento do disposto na legislação previdenciária.

De acordo com o art. 33, §1º, da Lei Nº 8.212/91, temos:

Art. 33.(...)§1º. 8 prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Departamento da Receita Federal - DRF o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.(Atualmente Secretaria da Receita Federal, conforme caput deste artigo e Lei Nº 8.490/92) (Grifamos)

Ainda, de acordo com o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto Nº 3.048/99, temos:

Art. 231. 8 prerrogativa do Ministério da Previdência e Assistência Social, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Secretaria da Receita Federal o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados. (Atualmente Ministério da Previdência Social, conforme a MP no 103/2003) (Grifamos)

Conforme se verifica, o Auditor Fiscal da Previdência Social tem a prerrogativa atribuída por Lei de examinar a contabilidade da empresa. Não há a exigência de que a formação acadêmica do Auditor Fiscal da Previdência para examinar a contabilidade da empresa seja em ciências contábeis."

Assim, desfaçam as alegações da Recorrente.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.